

54 = 1000

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 30 dias do mês de junho de 1994, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton Rosa.

As 8:45 min (oito horas e quarenta e cinco minutos) do dia 30 de junho de 1994, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, a qual estiveram presentes os Exmos. Srs. Juizes José Liberato Costa Póvoa, Bernardino Lima Luz, Marco Villas-Boas, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor José Elaeres Marques Teixeira. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida deu início ao julgamento dos processos constantes da pauta nº 36/94, seguintes: Autos 020/94 - CRE - Procedência: Palmas-TO - Assunto: representação contra o Deputado Izidório de Oliveira pela prática de propaganda eleitoral ilícita - Requerente: Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral - Requerido: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral. DECISÃO POR MAIORIA: rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz, em seu voto de vista. Vencidos os eminentes juizes Bernardino Lima Luz e João Francisco Ferreira, pelo arquivamento do processo, vez que a inicial não descreve a alegada propaganda eleitoral ilícita. No mérito, decidiu-se por maioria de votos, acolher o douto parecer ministerial, para aplicar a pena de multa administrativa ao Deputado Izidório de Oliveira, vez que restou caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral através de out door, antes da escolha do representado em convenção, em desatenção aos preceitos da Lei 8.713/93. A multa será a prevista no parágrafo 2º do artigo 59, no valor mínimo legal, o equivalente a dez mil UFIR's, da data do efetivo pagamento, tendo em vista o pronto empenho em acatar a determinação emanada da douta Corregedoria, a multa deverá ser recolhida pelo representado aos cofres da União, sob pena de sujeição do infrator a processo de execução e inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Vencidos os eminentes juizes Bernardino Lima Luz e João Francisco Ferreira, pela improcedência da representação, por não constituir o fato, propaganda eleitoral ilícita, tratando-se de uma forma de comunicação de caráter político, porque emitida por um Deputado em pleno exercício do cargo. Autos 022/94 - CRE - Procedência: Palmas-TO - Assunto: representação contra o Deputado Eudoro Pedroza, pela prática de propaganda ilícita - Requerente: Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral - Requerido: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral. DECISÃO POR MAIORIA: acolher o douto parecer ministerial, para aplicar a pena de multa administrativa ao Deputado Eudoro Pedroza, vez que restou caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral através de out door, antes da escolha do representado em convenção, em desatenção aos preceitos da Lei 8.713/93. A multa será a prevista no parágrafo 2º do artigo 59, no valor mínimo legal, o equivalente a dez mil UFIR's, da data do efetivo

pagamento, tendo em vista o pronto empenho em acatar a determinação emanada da douta Corregedoria, a qual deverá ser recolhida pelo representado aos cofres da União, sob pena de sujeição do infrator a processo de execução e inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Vencidos os eminentes juizes José Liberato Costa Póvoa e Paulo Idélano Soares Lima, pelo arquivamento do feito, por tratar-se de infração continuada. O Exmo. Sr. Presidente designou o Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas para lavrar o acordo. Auto 58/94 - CRE - Procedência: Palmas-TO - Assunto: representação contra o Deputado Eudoro Pedroza pela prática de propaganda eleitoral ilícita - Requerente: Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral - Requerido: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral. DECISÃO POR MAIORIA: rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz, em seu voto de vista. Vencidos os eminentes juizes Bernardino Lima Luz e João Francisco Ferreira, pelo arquivamento do processo, vez que a inicial não descreve a alegada propaganda eleitoral ilícita. No mérito, decidiu-se por maioria de votos acolher o douto parecer ministerial, para aplicar a pena de multa administrativa ao Deputado Izidório de Oliveira, vez que restou caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral através de out door, antes da escola do representado em convenção, em desatenção aos preceitos da Lei 8.713/93. A multa será a prevista no parágrafo 2º do artigo 59, no valor mínimo legal, o equivalente a dez mil UFIR's, da data do efetivo pagamento, tendo em vista o pronto empenho em acatar a determinação emanada da douta Corregedoria, a qual deverá ser recolhida pelo representado aos cofres da União, sob pena de sujeição do infrator a processo de execução e inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Vencidos os eminentes juizes Bernardino Lima Luz e João Francisco Ferreira, pela improcedência da representação por não constituir o fato, propaganda eleitoral ilícita, tratando-se de uma forma de comunicação de caráter político, por que emitida por um Deputado em pleno exercício do cargo. Terminados os julgamentos, a Egrégia Corte, após análise da questão de ordem levantada pelo eminente Juiz Marco Villas Boas, decidiu por unanimidade, acolher o parecer oral do douto representante ministerial para redistribuir o processo de registro de candidatura da União do Tocantins, ao Juiz Marco Villas Boas, ao qual foram distribuídos os autos de impugnação relativa ao registro de um candidato da mesma coligação, tendo em vista que o relator Juiz Bernardino Lima Luz deu-se por suspeito na referida impugnação, porém, continuou como relator do processo principal. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às 11:00. E para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada, na forma regimental pelo Sr. Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo Marcia C. Bezerra de Lyra (Márcia C. Bezerra de Lyra) Secretária que a redigi.

Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente

Desembargador JOSE LIBERATO COSTA POVOA

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Bernardino Lima Luz
Juiz MARCO VILLAS-BOAS

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Paulo Idelano Soares Lima
Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA

Fui presente: Dr. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

Certifico e dou fé que *esta folha*
é continuação da ata da
sessão realizada em
30.06.94.

Palma-TO, 05 / 07 / 94

Marcia C. B. L. Alves Rocha
Marcia C. B. L. Alves Rocha

JUSTIÇA ELEITORAL
TRE/TO

[Handwritten signature]